



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.493667-7/000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

6ª CÂMARA CRIMINAL

Nº 1.0000.25.493667-7/000

UBERABA

PACIENTE(S)

ALEXANDRE BERALDO JUNIOR

AUTORIDADE COATORA

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA

CRIMINAL DA COMARCA DE

UBERABA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de **ALEXANDRE BERALDO JÚNIOR** contra ato coator do M M . Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba/M G .

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante no dia 11 de dezembro de 2025 pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 33 da Lei 11.343/06, sendo a prisão em flagrante, posteriormente, convertida em preventiva (doc. de ordem nº 03).

Alega o impetrante que a medida constritiva imposta ao paciente é ilegal, uma vez que carece de fundamentação idônea.

Sustenta que a decisão que determinou a prisão preventiva baseou-se apenas na gravidade abstrata do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, sem considerar as circunstâncias fáticas do caso, em especial a condição de saúde do paciente, que é incompatível com a permanência no cárcere. Sustenta que o paciente é portador de epilepsia, realiza tratamento medicamentoso e não possui a calota craniana.

Pede, assim, a concessão da ordem liminar, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pretende aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.493667-7/000

É a síntese do necessário.

Decido.

O deferimento de liminar em habeas corpus exige a demonstração, por meio de prova pré-constituída, do alegado constrangimento ilegal, o que se verifica no presente caso.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 12/12/2025 sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de comunicação da Autoridade Policial noticiando a prisão em flagrante de FRANCISCO JOÃO DOS SANTOS NETO e ALEXANDRE BERALDO JUNIOR pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. O flagrante encontra-se formal e materialmente perfeito, não havendo nada que o inquie de nulidade. Analisando os autos deste flagrante, verifico que há prova preliminar da existência do crime (depoimentos colhidos no APF), sendo punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos e, ainda, indícios suficientes de autoria por parte dos flagrados. Extraí-se do APFD que Policiais Civis receberam informação de que dois indivíduos estariam fomentando o tráfico de drogas em um imóvel situado na Rua 73, nº 247, Bairro Jardim Eldorado, em Delta/MG. Diante das informações, os investigadores se deslocaram até o endereço descaracterizados e avistaram Francisco na frente da casa, o qual suspeitou da presença e correu para o interior da residência, deixando cair uma bucha de maconha. Assim, diante das fundadas suspeitas, os policiais adentraram no imóvel, onde também se encontrava Alexandre. Durante buscas no local, foram localizadas em cima da mesa da sala, várias porções de maconha, pedras de crack e cocaína, além de rolo de plástico filme e saquinhos usados para o embalamento de drogas e um caderno de anotações. No total foram apreendidos 599g de maconha, 55 buchas de maconha, 25,63g de cocaína, 36g de crack e 36 pedras. No caso dos autos,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.493667-7/000

vejo que a decretação da custódia cautelar dos autuados se faz necessária como garantia da ordem pública, diante da quantidade de entorpecentes, indicativos da traficância. Ademais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como a primariedade, não obstam a decretação da prisão preventiva. Diante de todo o exposto, visando a garantir a ordem pública, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312, caput, 313, inciso I, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante dos autuados FRANCISCO JOÃO DOS SANTOS NETO e ALEXANDRE BERVALDO JUNIOR, já que se revelam inadequadas e insuficientes eventuais medidas cautelares diversas da prisão.”.

A decisão está lastreada tão somente na quantidade e variedade de drogas apreendidas, entendendo o Magistrado que tais circunstâncias indicam traficância. Neste cenário, o constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente está caracterizado pela ausência de fundamentação concreta apta a demonstrar o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

Conforme consta do APFD, as denúncias anônimas apontavam a residência do flagrantado Francisco como ponto de venda de drogas. O paciente não residia no local, conforme comprovante de endereço acostado aos autos, não restando claro seu envolvimento com as drogas apreendidas. Cabe destacar que o paciente não possui qualquer registro de prisão anterior, conforme folha de antecedentes criminais acostada aos autos.

Dessa forma, a quantidade de droga apreendida não é fundamento suficiente para manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a ausência de elementos concretos que permitam concluir pela reiteração delitiva.

Colaciono entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.493667-7/000

“[...] Mesmo elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, por si só, não poderia justificar o cárcere, especialmente em caso de réu primário e sem indicação de integrar organização criminosa. [...]”. (AgRg no HC n. 911.048/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024.) (ementa parcial – grifei).

Ademais, o impetrante acostou aos autos documento médico atestando vulnerabilidade na situação de saúde do paciente, incompatível, a princípio, com a manutenção da prisão em estabelecimento prisional comum.

A documentação médica demonstra que o paciente foi submetido à cirurgia para retirada de abscesso cerebral em maio de 2023. Em primeiro de abril do corrente ano foi submetido à cirurgia de cranioplastia e, em 27/04/2025 retornou ao hospital após crise convulsiva. Nesta ocasião, o paciente foi diagnosticado com “outros transtornos pós-procedimento do sistema nervoso (G97.8)”.

Os medicamentos que o paciente faz uso são sugestivos de diagnósticos permanentes, como esquizofrenia e, eventual desajuste na medicação, poderá importar em crises que a unidade prisional poderá não ser capaz de controlar em tempo hábil.

Não ignoro que as informações à unidade prisional foram requisitadas pelo Magistrado. Contudo, a ausência de tais informações não autoriza que o paciente seja mantido em cárcere, tanto pelo risco à situação de saúde, quanto pela ausência de fundamentação concreta apta a justificar a custódia cautelar.

As medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, são mais adequadas e suficientes às peculiaridades do presente caso. Assim, fixo as seguintes medidas:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.493667-7/000

com parecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades (Art. 319, I, do CPP); proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres (Art. 319, II, do CPP); proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial (Art. 319, IV, do CPP); e recolhimento domiciliar no período noturno – entre 20h e 06h – e em dias de folga (Art. 319, V, do CPP).

Fica a cargo do juízo a quo fixar outras medidas previstas no art. 319 do CPP, bem como decretar a prisão preventiva se sobrevierem razões que a justifiquem ou em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, conforme disposto no art. 312, p. único c/c art. 315 c/c art. 316, todos do CPP.

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, revogando a prisão preventiva de ALEXANDRE BERHALDO JUNIOR, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V, do CPP.

Expeça-se imediatamente alvará de soltura em favor do paciente, salvo se estiver preso por outros motivos. Não havendo mandado de prisão cadastrado no BNMP, oficie-se imediatamente ao juízo de origem, determinando expedição do alvará.

Requisitar informações e, em seguida, remeter os autos à Procuradoria de Justiça.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2025.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.493667-7/000

DES. BRUNO TERRA DIAS

Relator